



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº** 002/2000

**SESSÃO:** 9ª. Sessão Ordinária de 14 de Fevereiro de 2000

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/0804/97 ---- **AI:** 1/9708158

**RECORRENTES -** Recurso Oficial:

Célula de Julgamento de 1ª. Instância

Recurso Voluntário:

Brasil Açúcar Comércio e Indústria Ltda.

**RECORRIDOS:** Ambos

**RELATOR:** Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** Multa. Falta de emissão de documento fiscal [Omissão de Saídas/Vendas]. Açúcar: mercadoria sujeita ao regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - entradas e saídas e nos estoques inicial e final da empresa. Al **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos arts. 120, inciso I e 126, inciso I do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do referido Diploma Legal. Recursos oficial e voluntário tempestivos. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Consta da peça fundamental do processo a que examinei, o relato do Auditor do Tesouro Estadual designado que, ao concluir ação fiscal constatou a falta de emissão de documentos fiscais para acobertar operações de vendas, caracterizando o que se convencionou denominar **Omissão de Saídas**, nas operações comerciais com o açúcar, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, no exercício fiscal de 1994, considerados, no levantamento empreendido, os estoques iniciais e finais, as compras e vendas bem como qualquer outra movimentação de natureza fiscal. Importou, o feito, em multa de R\$ 96.473,60.

O contribuinte cientificado, firmou no próprio auto de infração a ciência da imputação fiscal, sendo intimado a recolher o valor acima estabelecido, no prazo de vinte dias, com o benefício da redução de 50% do valor, ou apresentar defesa.

Consta do auto de infração a indicação dos dispositivos infringidos, ensejadores da sanção aplicável.

Contém, os autos, **Informações Complementares** à sua peça essencial, demonstrativo do crédito tributário e o seguinte teor:

*"... temos a informar que a aludida diferença foi constatada tendo em vista que a referida empresa omitiu vendas de mercadorias, conforme está demonstrado na planilha de totalizador de estoques de mercadorias, no montante de R\$ 241.184,00."*

Relacionados e acostados as planilhas de inventários 93/94, de entradas e saídas de mercadorias e o totalizador quantitativo de estoques.



Tempestivamente, a autuada, através de seus representantes legais, DR. PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL e DR. JOSÉ MARTINS DOS S. FILHO, advogados, (OAB/Ce. nº 6778 e nº 10347) comparecem ao feito (doc. Procuratório anexo) e apresentaram didática **Impugnação**, na qual cabe destacar os seguintes itens:

**II - Dos Fatos:**

*" Não procede a afirmação do fiscal autuante [...] o que de fato ocorreu foi o extravio de notas fiscais que, solicitadas pelo agente fiscal, não foram apresentadas."*

**III - Do Direito:**

Transcreve o art. 767. IV, "g" do Dec. Nº 21.219/91.

**IV - Do pedido:**

Requer:

- a) *Improcedência do enquadramento normativo, substituindo pela penalidade do dispositivo acima referido.*
- b) *Realização de diligência no sentido de conformar o extravio.*

**O JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA:**

Desconheceu o pedido contido na impugnação sob o pálio de que a sanção sugerida não seria a apropriada para a espécie, considerando, também, que a sanção proposta pelo autuante seria inadequada.

Assim, fixou-se pela aplicação de penalidade diversa da aplicada e da sugerida, qual seja, o comando estatuído no artigo 770 do Dec. Nº 21.219/91, fundamentando o entendimento de serem aquelas operações de saídas, não tributadas.

**O RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**EM 2ª INSTÂNCIA**

Em sede de recurso voluntário, conforma-se a autuada, com a penalidade sugerida pela julgadora singular, rogando, por seus representantes legais, confirmação nestes termos:

*"... Pela improcedência do enquadramento normativo da penalidade aplicada pelo autuante, substituindo-a pela penalidade prevista no art. 770 do Dec. nº 21.219/91, ou, alternativamente, na do art. 767, IV, "g" do citado diploma legal.*

Apreciados os recursos interpostos, a Assessoria Tributária, respaldada por aprovo da Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer, data vênua, equivocado, ao "dar provimento" a ambos os recursos, e "decidindo-se pela parcial procedência...".

*É o relatório.*

**ARGB**



**VOTO  
DO  
RELATOR**

Discute-se no processo, a infração que se denomina Omissão de Vendas, em razão do contribuinte ter promovido a saída de 634.687 kg de açúcar, no valor correspondente a R\$ 241.184,00 sem a emissão de notas fiscais correspondentes.

O fato foi detectado pelo Fisco, quando este, por seu agente, "in casu", Auditor do Tesouro Estadual com competência funcional para efetuar o procedimento, cumprindo ato designatório regular, apresentou elementos circunstanciados da materialidade da infração, com plausível convencimento.

**ANÁLISE  
DE MÉRITO**

Demonstrada e comprovada ocorrência de flagrante descumprimento da legislação tributária cearense, e delineados os alicerces que deram sustentáculo à autuação, que decorre da omissão de vendas, ante o levantamento auferido pelos estoques - inicial e final - , constata-se, de plano, com inquestionável nitidez, pelo exame dos autos, existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária. A situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, b do Regulamento do ICMS do Ceará, que dispõe, nesses dispositivos, sobre a penalidade aplicável.



**DO EXAME DOS RECURSOS:**

**a) Recurso Oficial**

Fixou-se neste, a aplicação do Art. 770 do RICMS vigente à época do cometimento da infração. *Data vênia*, pensamos ter laborado em equívoco a r. julgadora de 1ª Instância, ao eleger tal penalidade, condizente às operações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada. Não nos parece que, em sendo a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, possa, sua saída, amoldar-se à consideração de "não tributadas", vez que sendo sim, tributadas, o que ocorre, apenas é o deslocamento do momento da regra de incidência, posto que subtende-se presente no momento único da cobrança que se antecipa, cargas tributárias que se incorporariam por toda a cadeia de comercialização.

**b) Recurso Voluntário**

Conformou-se este com a penalidade sugerido no Recurso Oficial, e, alternativamente, clamou por ser considerada a penalidade de extravio, disciplinada no comando inculcado no art. 767, IV, "g".

Como não mais se cogita da sanção sugerida no recurso oficial, parece-me, inconveniente também a sanção que alternativamente clamou-se no recurso voluntário.

Na análise de mérito acima manifestada, vislumbro que em ambos os recursos, as sanções sugeridas não guardam conformidade com o fato típico.



**Sugiro também que:**

- A douta Procuradoria do Estado, que adotou o Parecer da competente Assessoria Tributária modifique oralmente seu Parecer, vez que aquele resolve pela "parcial procedência" e afirmar "dar provimento a ambos os recursos".

Não se poderia deixar de conhecer de ambos os recursos por serem próprios e tempestivos, é bem verdade. No entanto, *data máxima vênia*, não há como se dar provimento ao recurso voluntário, Admitir-se-á provido apenas o de caráter oficial, ainda assim, discordando-se respeitosamente da decisão monocrática de parcial procedência, para que seja julgado **PROCEDENTE IN TOTUM** a ação fiscal.

Isto posto, decido votar:

**VOTO** pelo conhecimento de ambos os recursos, negando provimento ao recurso voluntário, dando provimento ao recurso oficial, em desacordo com a penalidade sugerida, de parcial procedência da julgadora singular, confirmando *in totum*, a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, na forma da autuação, com nossas sugestões de retificações ao Parecer da Assessoria Tributária, o que desde já concordou, oralmente, o douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



É pois como voto.

**ARGB**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Brasil Açúcar Comércio e Indústria Ltda., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar provimento a este e conceder àquele, mas em desacordo com a penalidade de parcial-procedência sugerida pela julgadora singular, para fixar-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Assessoria Tributária, com adaptações, de forma, efetuadas oralmente, pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros André Luiz Fontenele Santos, Elias Leite Fernandes, e Amarílio Cavalcante Júnior, que votaram pela parcial procedência. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 15 de Fevereiro de 2000.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro-Relator


  
DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR  
Conselheiro

  
DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
DRA. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheira

  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDINO  
Conselheira

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado